



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Apelação Criminal n. 0001736-51.2014.815.0331

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

ORIGEM: comarca de Santa Rita – 1ª Vara

APELANTE: Antonio Carlos da Silva Filho

ADVOGADO: Raimundo Rodrigues da Silva

APELADO: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO, LESÕES CORPORAIS E CORRUPÇÃO DE MENORES. CONDENAÇÃO. APELO DA DEFESA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E DESCONSIDERAÇÃO DA TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA. NÃO OCORRÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO CONSENTÂNEO COM O JULGAMENTO PELOS JURADOS. SOBERANIA DO VEREDICTO DO SINÉDRIO POPULAR. REPRIMENDA IMPOSTA. RETOQUES NECESSÁRIOS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO PARA RECONHECER, DE OFÍCIO, O CONCURSO MATERIAL DE CRIMES E REDUZIR A PENA FIXADA NA SENTENÇA.

A decisão popular somente pode ser cassada por contrariedade à prova quando o posicionamento dos jurados se mostrar arbitrário, distorcido e manifestamente dissociado do conjunto probatório e não quando o Conselho de Sentença encontra apoio na prova reunida.

Não há que se falar em descon sideração da tese defensiva de negativa de autoria, uma vez que os jurados reconheceram o então réu, ora apelante, como o autor dos fatos criminosos a ele imputados, tudo em consonância com as provas encartadas no processo.

A pena referente ao concurso formal não poderá

exceder a que seria cabível pela regra do art. 69 do CP (dicção do art. 70, parágrafo único do Código Penal).

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados;

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO PARA REDUZIR A PENA PARA 12 (DOZE) ANOS E 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO, MAIS 06 (SEIS) MESES DE DETENÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Criminal** tempestivamente interposta por **Carlos Antônio da Silva Filho**, contra decisão proferida pelo Tribunal do Júri da comarca de **Santa Rita** (fls. 107/109) que, acolhendo o veredicto dos jurados, foi condenado pela prática dos crimes previstos no **art. 121, § 2º, inciso IV e art. 129, caput, ambos do Código Penal, bem como no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente**, sendo-lhe imposta a pena de **13 (treze) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão** a ser cumprida em regime inicialmente fechado.

Em suas **razões recursais** (fls. 115/118), requer unicamente a reforma da sentença para que o apelante seja absolvido. Alega que o réu não teve participação direta na prática dos fatos delituosos, pois foi “fabricado um inquérito policial” cujo objetivo era apenas incriminar o acusado. Aduz ainda que, no momento da votação dos quesitos, não foi levada em consideração a tese de negativa de autoria levantada pela defesa, ficando esta prejudicada. Afirma, por fim, que os depoimentos testemunhais, bem como o dos policiais, não contribuíram para gerar um decreto condenatório. Assim, diante da existência de dúvidas, face a insuficiência de provas, deve vigorar o princípio *in*

dubio pro reo.

Contra-arrazoando (fls. 119/123), o Ministério Público *a quo* defendeu a manutenção da decisão vergastada, já que não restam dúvidas acerca do acerto do veredito proferido pelo Tribunal do Júri, dando-se em perfeita consonância às provas constantes nos autos.

A douta Procuradoria de Justiça, por seu Procurador Álvaro Gadelha Campos, exarou **parecer**, de fls. 131/133, opinando pelo desprovimento da apelação. Afirmou que o Conselho de Sentença julgou com espelho na prova apresentada. No que se refere à aplicação da pena, entendeu que houve obediência aos preceitos legais, não carecendo de reforma.

É o relatório.

VOTO

O Representante do Ministério Público que oficia perante o Tribunal do Júri da comarca de Santa Rita ofereceu denúncia em desfavor de **Carlos Antônio da Silva Filho**, dando-o como incurso nas sanções penais do **artigo 121, § 2º, inciso IV c/c art. 14, inciso II, ambos do CPB e art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente.**

Apona a peça acusatória que, no dia 02 de fevereiro de 2014, por volta das 21h, a vítima Maria da Penha Silva encontrava-se em sua residência, localizada no bairro Marcos Moura, município de Santa Rita, quando o denunciado chegou, pedindo um copo com água. No instante em que se virou para atender ao pedido, o acusado sacou uma arma de fogo e disparou contra a mesma, vindo a atingi-la com três disparos na região do abdômen e um na panturrilha direita.

Continua narrando que um dos disparos também atingiu o neto da vítima, Pedro Henrique Ferraz dos Santos, de raspão na cabeça.

Segundo a denúncia, relatam ainda os autos de inquérito policial que o crime teria acontecido devido à suspeita do denunciado de que a vítima seria informante da polícia, e, por fim, noticia que a ação delituosa foi perpetrada na presença da sua neta de três anos de idade.

Instruído o feito, o Juízo *a quo* proferiu decisão de pronúncia (fl. 80), entendendo presentes indícios suficientes de autoria e materialidade dos crimes previstos no artigo 121, § 2º, inciso IV c/c o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, duas vezes, e art. 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Submetido ao julgamento pelo Sinédrio Popular, veio o réu a ser condenado nas sanções penais dos **artigos 121, § 2º, inciso IV, c/c o art. 14, inciso II, art. 129, caput, todos do Código Penal e ainda, no art. 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente**, sendo-lhe imputada uma pena de **13 (treze) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão** a ser cumprida em regime inicialmente fechado (fls. 107/109).

Irresignado, o acusado apresentou **recurso**, requerendo a reforma da sentença para que o apelante seja absolvido. Alega que o réu não teve participação direta na prática dos fatos delituosos, pois foi “fabricado um inquérito policial” cujo objetivo era apenas incriminar o apelante. Aduz ainda que, no momento da votação dos quesitos, não foi levada em consideração a tese de negativa de autoria levantada pela defesa, ficando esta prejudicada. Afirma, por derradeiro, que os depoimentos testemunhais, bem como o dos policiais, não contribuíram para gerar um decreto condenatório. Assim, diante da existência de dúvidas, face a insuficiência de provas, deve vigorar o princípio *in dubio pro reo*.

Pois bem.

Tal pretensão, no entanto, **não merece acolhida.**

Primeiramente, devemos ressaltar que a doutrina e a jurisprudência são pacíficas no sentido de que a cassação do veredicto popular, por manifestamente contrário à prova dos autos (como se infere implicitamente das razões recursais), só é possível quando a decisão for escandalosa, arbitrária e totalmente divorciada do contexto probatório, nunca aquela que opta por uma das versões existentes, amparada em provas.

Para que se decida pela nulidade da decisão do Tribunal Popular, sob a assertiva de ser esta manifestamente contrária à prova dos autos, faz-se mister que o conjunto probatório contido dos autos aponte, de forma irrefutável, que a decisão adotada fora divorciada, por inteiro, das provas colhidas.

Tal exigência visa preservar, por conseguinte, o princípio constitucional da soberania dos seus veredictos. Por tais motivos, o acolhimento dos argumentos somente será possível quando não encontrar nenhum apoio na prova colhida nos autos, exigindo-se, assim, para a anulação sob tal fundamento, que haja um completo afastamento entre a decisão e a realidade fática produzida.

No presente caso, a materialidade do delito encontra-se demonstrada principalmente pela fotografia acostada à fl. 29, bem como pelas demais provas produzidas, como as declarações da própria vítima e os depoimentos testemunhais, todos uníssomos no sentido de que a vítima passou muitos dias (mais de um mês) no hospital, para que as lesões fossem tratadas, ficando muito debilitada em razão das lesões provocadas pelos disparos.

A autoria, da mesma forma, também restou comprovada a partir dos autos de reconhecimento (fls. 19,28, 32 e 34), das palavras da vítima e dos depoimentos das várias testemunhas, inclusive presenciais, além da confissão do réu na fase administrativa. Vejamos:

A vítima **Maria da Penha da Silva**, confirmando as declarações prestadas ainda na esfera policial, relatou, em juízo, o que aconteceu no dia do fato:

Que estava na sua residência, com seus familiares, quando sua neta lhe comunicou que tinha uma pessoa chamando no portão. Ao sair, o acusado estava no portão e lhe pediu água. Em seguida, no momento em que se virou para pedir ao seu irmão que fosse pegar, o réu a chamou pelo nome e, com revólver em punho, efetuou os disparos, chegando a utilizar todos os projéteis da arma. Que uma criança de quatro anos também foi atingida. Informou ainda que, até aquela data, encontrava-se em recuperação, pois usa uma bolsa de colostomia e ficou com uma deficiência na perna. Que a declarante não sabe o motivo pelo qual o réu praticou o crime, afirmando que, além do acusado, havia mais duas pessoas.
Mídia audiovisual, fl. 82.

Por sua vez, as testemunhas descreveram, perante a autoridade judicial, a forma como se deu os fatos delituosos, confirmando, de forma categórica, ser o apelante o autor dos disparos.

Que estava no local do fato. Que o acusado pediu à vítima um copo com água e esta, por sua vez, solicitou ao seu irmão que trouxesse. Que o réu chamou a ofendida pelo nome e, quando esta virou, ele atirou. Que o filho da testemunha foi atingido na cabeça por uma das balas e que acredita que foram disparados 6 tiros. Relatou ainda ter ficado a vítima três meses internada no hospital, estando em recuperação até o momento, passado um ano do fato. Que não tem certeza por que o réu fez isso com a ofendida. **Que confirma que foi o réu quem cometeu os delitos** e que havia mais duas pessoas com ele. Que sabe através de boatos que o acusado é envolvido com outros crimes. (destaques de agora)

Angélica Cristina Ferraz, CD fl. 82.

Que no dia 02 de fevereiro, há um ano, estava no quintal da casa, quando a sua sobrinha avisou que tinha uma pessoa chamando, e ele, a testemunha, foi ver quem era. Ao chegar ao local, um indivíduo que estava com o acusado pediu um copo com água. Que quando a testemunha foi pegar, só ouviu os disparos e viu quando a sua irmã ficou toda suja de sangue. Informou que, até aquela data, todos querem saber o motivo do crime. Que ninguém tinha intimidade com o acusado, e que a vítima ficou mais de um mês internada, ficando muito debilitada até aquela data. Que o acusado destruiu a vida de toda a família. Que estavam presentes o acusado, o que veio pedir água e outra pessoa mais atrás. Que quem pediu a água foi um indivíduo conhecido por "Cheiroso", mas **quem efetuou os disparos foi o acusado**. Que só o conhecia de vista. Afirmou, por fim, que **várias testemunhas presenciaram os crimes**. (negritei)
Williams Barbosa Leite, CD fl. 82.

Que o rapaz conhecido por PIXUNGA mandou chamar e pediu um copo com água, quando a vítima virou as costas, ele efetuou vários disparos nela. Que escutou cerca de 5 tiros, sendo que dois ou três atingiram a ofendida. Que, até hoje, não sabem o motivo do crime. Relatou conhecer o acusado apenas de vista, andando na rua com seus amigos. Que não sabe se tinha menor envolvido, só informando que havia outro rapaz com ele, conhecido por Cheiroso, maior de idade, tendo sido este assassinado, inclusive. Que um neto da vítima, de quatro ou cinco anos, também foi atingido por um tiro de raspão na cabeça. Que a vítima ficou mais de um mês internada e que hoje encontra-se deficiente da perna e usa uma bolsa de colostomia, até que seja realizada uma nova cirurgia, tudo isso passado mais de um ano do fato. Que sua irmã, a ofendida, é Mãe de Santo.
Severino Ramos da Silva, Mídia fl. 82.

Que efetuou a prisão do acusado. Que ficou sabendo que o acusado deu um tiro na perna da vítima e atingiu uma criança de quatro anos. Que não sabe nem ouviu falar do motivo do cometimento do crime.
Alcebíades Lopes de Carvalho, policial militar, CD-ROM fl. 82.

Que foi solicitado para realizar a prisão do acusado conhecido por PIXUNGA. Que as vítimas, posteriormente ao fato, compareceram à Delegacia e reconheceram o acusado como autor do crime. Que uma criança também foi atingida pelos disparos. Que a vítima estava machucada em virtude dos ferimentos.

José Samuel de Oliveira Fernandes, policial militar, CD fl. 82.

Que conduziu o réu pela prática do crime descrito na denúncia. Que, na Delegacia, chegou a filha da vítima, no dia em que o acusado foi ouvido. Que ela relatou que o acusado tentou matar a sua mãe e o seu filho.

Erlon Tales de Pereira Andrade, policial militar, CD fl. 82.

Que recebeu um informe de onde estava o acusado dos disparos realizados no bairro Marcos Moura e conseguiram efetuar a sua prisão. Que ele já era conhecido da polícia. Que uma mulher e uma criança foram atingidas. Que viu, na televisão, que a vítima estava internada e sabe que o réu é envolvido com homicídio, tráfico de drogas e assalto, tendo-o prendido cerca de três vezes.

Clodoaldo Cavalcante de Araújo Filho, policial militar, fl. 82.

Em juízo e no plenário da sessão de julgamento, o apelante **Carlos Antônio da Silva Filho, conhecido por Pixunga**, negou a prática dos fatos, afirmando que desconhece o motivo pelo qual estão lhe imputando o cometimento dos crimes.

Contudo, na esfera policial, constata-se que o mesmo confessou a prática delitiva no momento do seu interrogatório. Tal versão por ele relatada naquela ocasião, encontra-se condizente com as declarações prestadas pela vítima e pelas testemunhas, como se vê pelo trecho abaixo transcrito:

(...) Que confirma ter efetuado disparos de arma de

fogo que atingiram as pessoas de Maria da Penha e Pedro Henrique; que perguntado a motivação do fato, afirmou o interrogado ter praticado o crime em virtude da senhora Maria da Penha ter fama de “cabueta”. Que o interrogado, no dia do fato, foi até a casa da vítima, e lá chegando, pediu um copo d'água; Que quando a vítima veio trazer a água, **o interrogado efetuou vários disparos, não sabendo informar quantos;** Que teve conhecimento que os disparos atingiram a Maria da Penha.; Que o interrogado afirma que não tinha a intenção de matar a vítima, mas apenas de dar um susto nela; Que o interrogado, após o fato, teve conhecimento que um dos disparos também atingiu um menor de idade, não sabendo o interrogado declinar o nome dele; Que o interrogado se diz arrependido do que fez. (destaques de agora) (fl. 22)

Ora, frise-se que a simples retratação de confissão extrajudicial desacompanhada de outros elementos probatórios não tem o poder de afastar o decreto condenatório, máxime quando há, nos autos, outros elementos probatórios colhidos em juízo que confirmam a autoria delitiva. Registre-se ainda que não consta, no caderno processual, nada no sentido de que o réu tenha sofrido algum constrangimento ou pressão externa à sua vontade por ocasião do seu depoimento.

Assim, apesar do apelante ter mudado completamente, ao ser ouvido em juízo e na sessão de julgamento, a versão de tudo o que narrou, passando a afirmar não ter praticado o delito descrito, o fato é que ficou demonstrado, de forma inequívoca, a autoria e a materialidade dos delitos de descritos na peça vestibular.

Alega o recorrente também que a tese de negativa de autoria sustentada pela Defesa não foi levada em consideração na hora da votação dos quesitos, o que a teria prejudicado. Tal argumento também não merece guarida, uma vez que os jurados votaram os quesitos relativos à autoria, reconhecendo o apelante **Carlos Antônio da Silva Filho** como sendo o autor dos crimes a ele imputados. Nesse sentido, conferir quesitos de fls. 103/104 e

termo de votação de fls. 105/106. Ademais, não há nenhum protesto sobre esse ponto consignado na Ata da Sessão de Julgamento (fls. 111/112), onde, ao contrário, consta que as partes concordaram com os quesitos formulados, o que torna a matéria preclusa.

Aliás, consta no referido documento que a Defesa, por ocasião dos debates, inclusive fazendo uso da tréplica, pugnou pela tese de negativa de autoria e consequente absolvição do réu, fato que só reforça que a tese por ela levantada foi discutida e defendida em plenário, tendo os jurados, contudo, rejeitado-a quando da votação dos quesitos.

Resta patente, portanto, que não se pode falar em julgamento contrário a prova dos autos, pretensão que se deduzi de forma implícita pela leitura das razões recursais, tendo o julgamento do Conselho de Sentença ocorrido em perfeita consonância com as provas produzidas durante toda a instrução criminal, sendo a decisão vergastada consentânea àquela prova.

Logo, estando a decisão apoiada nos autos, não é possível cassá-la, tendo em vista a soberania assegurada pela Constituição da República ao Tribunal do Júri (artigo 5º, XXXVIII, "c"). Ao contrário, percebe-se que a prova colhida se mostra em um único sentido e se posicionar contrariamente é que seria decidir em afronta absoluta ao contexto probatório.

Quanto à pena, apesar de não ser objeto específico do apelo, entendo que há reparos a serem feitos, pois, considerando o concurso formal de crimes, a reprimenda estabelecida **(13 (treze) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão)** excedeu o que seria cabível pela regra do art. 69 do Código Penal. Assim, deve-se reconhecer o concurso material dos delitos pelos quais o acusado foi condenado, devendo a pena ser totalizada em **12 (doze) anos e 09 (nove) meses, 11 (onze) anos e 03 (três) meses de reclusão** relativo ao crime de homicídio na forma tentada, 06 (seis) meses de

detenção pelo delito de lesão corporal e 01 (um) ano de reclusão devido ao crime estabelecido no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente), da mesma forma, a ser cumprida em regime inicialmente fechado.

Por tudo que foi exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL ao apelo para reconhecer, de ofício, o concurso material de crimes e reduzir a pena fixada na sentença para o patamar de 12 (doze) anos e 03 (três) meses de reclusão, mais 06 (seis) meses de detenção.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz de Direito com jurisdição limitada para substituir o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior) e Carlos Martins Beltrão Filho . Presente à Sessão o Exmo. Dr. José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 09 (nove) dias do mês de fevereiro do ano de 2017.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR